

ABUSO SEXUAL INFANTIL: IMPACTO DO ABUSO INFANTIL NOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS BRASILEIRAS

Enily Vitória Magalhães¹

RESUMO: O presente artigo discute a problemática do abuso infantil, com foco no abuso sexual e apresenta os direitos humanos e fundamentais que são violados com essa violência. Esse tema é bastante atual e relevante, considerando a enorme incidência dessa prática delituosa. Ele conceitua e apresenta o panorama atual do abuso infantil. Dentre os direitos violados, vislumbra a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais e os direitos humanos. Traz também as consequências para as vítimas, o ciclo de violência e os responsáveis. Aborda, ainda, as medidas de proteção existentes e as possíveis soluções para o problema. A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo a análise da doutrina e da legislação, revisão da literatura e de outros artigos, além da verificação de dados estatísticos. A fundamentação foi embasada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Declaração de Direitos Humanos, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outros dispositivos.

Palavras-chave: Abuso sexual infantil. Abuso infantil. Violência. Violação de direitos. Direitos humanos e fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O abuso sexual infantil é um dos temas que constantemente vem sendo discutido e denota um crime recorrente na sociedade brasileira. Entretanto, muitos desses casos de ocorrência não são computados pela falta de denúncia. Muitas vezes, as vítimas – as crianças e os adolescentes – não denunciam pela falta de consciência de que se trata de um abuso, por vergonha, por medo ou por diversos outros fatores. O que agrava ainda mais a situação é o fato de, na maioria das vezes, esse abuso ser cometido por alguém próximo à criança e de confiança de seus responsáveis. Quando não por estes.

Consoante ao disposto, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) mostra que os registros de caso de abuso infantil são crescentes no Brasil e apresentam-se de diversas formas, como em abuso físico,

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. enilymagalhaes@outlook.com

emocional e sexual. Além desses, observa-se também, o abuso como forma de negligência dos responsáveis, do Estado e da Sociedade.

Assim, um dos grandes equívocos das famílias brasileiras é não comentar sobre o assunto dentro de casa, acreditando que isso induziria as crianças ao sexo. Porém, a realidade se faz contrária, visto que somente haverá a denúncia se tiverem consciência do que é o abuso e souber que podem e devem relatar a alguém de sua confiança. É importante que desde cedo, essas crianças tenham contato com a educação sexual para que conheçam o próprio corpo e desenvolvam a consciência de que não é qualquer pessoa que pode tocá-los.

Enquanto isso não tornar-se acessível, os abusos continuarão acontecendo e as crianças continuarão sofrendo essa violência. Assiste ressaltar que o abuso pode ocorrer com todas as classes econômicas e sociais, em ambientes domésticos ou escolares.

Nesse panorama, percebe-se que a necessidade de trabalhar a problemática é cada vez maior, visto que não só as crianças devem ser conscientizadas, como também os pais. Deve-se alentar aos responsáveis pelos menores que é possível tratar sobre sexualidade de forma saudável com os pequenos.

A criança, apesar de não ser plenamente capaz, é possuidora de direitos. E esses devem ser assegurados. No entanto, ao que tange ao abuso sexual infantil é observado à violação de diversos direitos humanos e fundamentais.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar quais direitos são violados através da prática do abuso sexual por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, incluindo a revisão da literatura acadêmica e de outros artigos, a análise da doutrina e da legislação e verificação de dados estatísticos.

2 REVISÃO LITERÁRIA

a. Conceito de abuso infantil

Segundo o Código Penal, entende-se por estupro infantil o ato sexual ou a conjunção carnal entre o abusador e menores de 14 anos (Código Penal Brasileiro,

Artigos 213² e 217-A³). Entretanto, para que haja o abuso sexual, não é necessária a consumação do ato sexual, pois acredita-se que o abuso está presente na violação, importunação ou assédio de crianças, por meio de atos, gestos ou palavras que satisfaçam a lascívia de terceiro.

Nesse sentido, a Lei Nº 13.431, de 2017 estabelece que são formas de violência: I – violência física, compreendida como a ação contra a criança ou ao adolescente que atinja sua integridade física ou sua saúde corporal; II – violência psicológica, entendida como a conduta tida como ameaça, humilhação, isolamento, bullying, entre outros fatores, que afetem se desenvolvimento emocional, que pode manifestar como, por exemplo, a alienação parental, exposição a violência familiar direta ou indiretamente; III – violência sexual onde a criança é forçada a testemunhar e/ou assistir atos sexuais, incluindo exposição do corpo em fotos ou vídeos, de forma online ou off-line. Também inclui a exploração sexual comercial, onde o menor é exposto a atividades sexuais em troca de direito ou benefícios, pessoalmente ou pela internet; IV – violência institucional, que engloba a prática por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização; V – violência patrimonial, quando documentos pessoais e direitos são subtraídos ou destruídos parcial ou totalmente.

Faleiros e Faleiros (2008, p. 39-40) descreve o abuso sexual como:

abuso sexual contra crianças e adolescentes é um relacionamento interpessoal sexualizado, privado, de dominação perversa, geralmente mantido em silêncio e segredo. [...] Nas situações de abuso sexual, crianças ou adolescentes são usados para gratificação de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho, com base em uma relação de poder que pode incluir desde manipulação da genitália, mama, ânus, exploração sexual, voyeurismo, pornografia, exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem violência.

Quando o abuso consiste em violência física, é possível comprovação por meio de exames médicos. O problema, porém, existe quando esse crime não resulta em marcas físicas. Nesse caso, deve ser dada a devida importância ao que a criança diz e deve ser investigado profundamente a fim de punir os abusadores.

² Estupro - Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

³ Estupro de vulnerável - Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. (alterado pela Lei nº 12.015 de 2009)

b. Dos direitos violados

É de conhecimento universal que toda pessoa é possuidora de direitos humanos e fundamentais. Nesse sentido, as crianças e adolescentes brasileiros, mesmo sem capacidade plena, são também possuidores desses direitos e eles devem ser assegurados. O abuso infantil resulta na violação de inúmeros direitos, afetando a dignidade da pessoa humana e sua integridade física e mental, assim como a sua segurança e a sua proteção, por exemplo.

1.2.1 Dignidade da pessoa humana

A Suprema Carta do Brasil elenca em seu primeiro artigo, inciso III, o direito a dignidade humana. Esse é o princípio mais geral de todos e deve ser assegurado a todos os indivíduos. O abuso infantil, porém, mostra a violação desse direito da criança.

A dignidade abrange o respeito, liberdade e a moral da criança, que se traduz na saúde física e psicológica, entre outros aspectos.

Nesse contexto, a filósofa Martha Nussbaum, relaciona a dignidade humana a perspectiva da capacidade e de desenvolvimento humana. Autora do livro “Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento”, diz que a dignidade da pessoa humana é intrínseca ao desenvolvimento pleno. Ou seja, a dignidade é a capacidade de se desenvolver e exercer suas capacidades essenciais, de modo a ter uma vida saudável, de se educar, de participar da sociedade e de buscar conquistas pessoais. Quando a criança é impedida de usufruir desse direito, há a violação da dignidade dela, cenário que deve ser inadmissível nos dias atuais.

1.1.2. Direito sociais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º traz como direitos sociais:

a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Observa-se então, a violação dos direitos sociais pelo crime de abuso infantil. A priori, é violada a saúde física, e principalmente, a psicológica. Os danos causados a mente das crianças são irreparáveis e perpetuam por toda a vida. Isso afeta o desenvolvimento sadio dos menores. Uma pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS) revelou que as vítimas de abuso infantil são propensas a desenvolver diversos problemas relacionados à saúde física e mental, incluindo estresse pós-traumático, depressão e, em casos mais graves, suicídio.

Á posteriori, é violado a segurança e a proteção à infância. Essa fase da vida é a qual o indivíduo mais se desenvolve e de maior aprendizado. Os danos psicológicos causados são capazes de retardar todo esse processo.

Ademais, é possível citar também, que o abuso pode afetar inclusive a vida social e econômica do indivíduo, pelo motivo que a pessoa é obrigada a arcar com despesas de saúde, ao tratar as doenças e transtornos decorrentes dele. E gastos com a justiça, para punir o agressor.

1.1.3. Direitos Humanos

Há inúmeras violações acerca dos direitos humanos das crianças com o abuso. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, podem ser citados aqui, os seguintes artigos: O primeiro artigo⁴ do direito de liberdade; o artigo 3^o, que garante também o direito a vida e a segurança pessoal; o artigo 5^o que veda a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante.

Esses são alguns dos direitos principais violado pelo abuso sexual infantil.

Pode ser citado ainda, outro direito que a Declaração traz sobre o direito ao acesso à justiça a todas as pessoas, ou seja, um direito humano da criança que garante que seus direitos sejam defendidos.

⁴ Artigo 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

⁵ Artigo 3 - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

⁶ Artigo 5 - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

2 CENÁRIO ATUAL

Segundo a *World Health Organization*, 75% das crianças sofrem castigo físico e/ou violência dos pais e/ou responsáveis. Isso faz com que a criança normalize a violência. Isso contribui para que não realizem a denúncia. Os maiores abusos na infância relatados são de mulheres, evidenciado o fato de 120 milhões de mulheres até 20 anos sofrerem violência sexual.

3 CONSEQUÊNCIA DAS VÍTIMAS

O abuso sexual infantil é devastador na vida de uma pessoa. Quando cometido contra crianças e adolescentes as consequências podem ser ainda maiores. Dentre elas, é possível citar, ainda segundo a *World Health Organization*, problemas na saúde física, sexual e mental, como lesões, infecções sexualmente transmissíveis (IST's), dificuldade de se relacionar com outras pessoas, estresse pós-traumático, ansiedade e depressão. As meninas podem ainda desenvolver problemas ginecológicos e gravidez indesejada. Pode ainda, afetar o desenvolvimento cognitivo e acadêmico (mais de 10% das crianças abusadas não concluem a escola). Em casos mais graves, pode haver a morte dessas vítimas.

Além desses fatores é possível citar a possibilidade de desenvolver vícios, como em álcool, drogas e/ou comida (que podem propiciar a obesidade).

4 CICLO DE VIOLÊNCIA

Acredita-se que “violência gera violência”⁷, isso leva ao entendimento que as vítimas de abuso infantil podem, ocasionalmente, se tornar abusadores no futuro. Isso é resultado da forma como as crianças aprendem a se comunicar quando estão diante de algum conflito. Outra possibilidade disso ocorrer é devido a

⁷ Essa expressão é muito falada nos dizeres brasileiros. Entretanto, não possui uma fonte específica. É bastante discutida em contextos sociais, acadêmicos e políticos.

banalização da violência, onde os menores passam a acreditar que a violência é algo comum, passando a reproduzir esse comportamento.

A Lei Menino Bernardo⁸, que possui caráter educativo, visou romper com a aceitação e banalização dos castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes contra crianças, tidas antes como algo comum. Isso contribui fortemente para combater o ciclo de violência.

5 RESPONSABILÍVEIS

5.2 O Estado

É dever da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde. E ao município incube o dever de prestar serviços de atendimento à saúde. Isso inclui a prevenção e o combate ao abuso infantil. Santos e Moura mostraram que a desigualdade social e a falta de acesso a recursos e serviços de apoio contribuem para a efetivação da violência infantil, assim, deve o Estado amenizar a desigualdade e instituir esses serviços.

5.3 A Família

A Constituição⁹ estabelece que é dever da família da criança (pais e responsáveis):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observa-se, portanto, a responsabilidade da família em proteger a criança e o adolescente de toda forma de exploração, violência e crueldade causadas pelo abuso infantil. Pesquisas de Santos e Moura apresentaram que a violência

⁸ Lei Nº 13.010, de 26 de junho de 2014.

⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

doméstica também corroboram para o abuso infantil, então, um ambiente familiar saudável é um dos fatores impeditivos da violência causada pelo abuso.

5.4 A Sociedade Civil

Ao contrário do que se pensa a responsabilidade do abuso sexual infantil não é só do Estado e da família da criança, é também da sociedade. Por questão moral, a sociedade, possui o dever, mesmo que indireto, de proteger as crianças. Quando visto uma cena de abuso, é obrigação do cidadão denunciar.

Outra forma que a sociedade pode contribuir é promovendo ações informativas que conscientize os demais indivíduos da sociedade. A informação pode salvar vidas.

6 MEDIDAS DE TUTELA

O Brasil, atualmente, possui diversos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente. Pode-se citar aqui, a Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Dentre eles, destaca-se a proteção integral e a preservação da sua saúde física e mental e do desenvolvimento moral, intelectual e social, além de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha de violência. Atribui também, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem desenvolver políticas integradas e continuadas que garantam os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, como forma de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Um grande marco histórico do entendimento dos direitos dos pequenos foi a Lei 13.010, promulgada em 2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, já citada anteriormente, que estabeleceu o direito de crianças e adolescentes serem educados sem a violência dos castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes.

Outro meio de proteção a criança, no território brasileiro, são os órgãos e instituições de tutela dos direitos dos menores, como o Conselho Tutelar, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as delegacias e postos policiais.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a Secretaria Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, é responsável por elaborar e programar políticas para as crianças. Assiste a eles coordenar, acompanhar e avaliar as políticas e diretrizes para a promoção, defesa e garantia dos direitos desse grupo, prevenindo todas as formas de violência.

O Brasil conta ainda, com as Varas da Infância e da Juventude, que julgam os casos de abuso infantil. Elas são importantes, pois oferecem atenção especial às crianças, e assim dão todo o suporte necessário para que os direitos sejam efetivados. Quando uma comarca não possui essa vara, os processos são encaminhados para as varas locais.

Além disso, as crianças e os adolescentes são tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece direitos e garantias fundamentais para os menores, com o intuito de protegê-los de toda forma de violência, exploração, crueldade, opressão e negligência. Dentre esses direitos, estão o direito a vida, a segurança e a proteção. Ele também estabelece a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade de garantir esses direitos.

Por último, a sociedade civil também desempenha importante papel protetor às crianças, realizando denúncias e por meio de iniciativas de conscientização da população.

7 ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO

7.2 Medidas educativas

Uma das medidas que podem ser tomadas para prevenir o abuso contra as crianças, são as medidas educativas que englobam campanhas informativas, a inclusão da educação sexual nas escolas e a capacitação dos professores e educadores, para que saibam conscientizar as crianças e perceber possíveis sinais de abusos.

A problemática se agrava ainda mais com a presença de vítimas silenciosas, que muitas das vezes, nem sequer sabem que estão sendo abusadas. Por tanto, a conscientização é um dos melhores caminhos para evitar que isso continue se perpetrando na sociedade brasileira. Deve-se também incentivar a denúncia.

Ademais, além das escolas, é dever dos pais e responsáveis, trabalhar o assunto dentro de casa. Isso, mais do que levar informação, criará uma rede de apoio e um ambiente seguro para a criança. Fazendo-a vislumbrar pessoas em que pode confiar.

Por fim, deve-se também instituir nos municípios instituições de assistência social¹⁰, visto que esses órgãos tem como dever proteger as crianças e os adolescentes.

7.3 Medidas punitivas

Dados da Secretaria Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes apresentam que o Brasil possui apenas pouco mais de 100 delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, estando à maioria no sul do país. Entretanto, o número é grande em todo o Brasil. Nesse sentido, deve-se implementar novos postos e redistribuí-las em todo território nacional, incluindo os lugares de difícil acesso.

Outra medida que pode ser tomada é o aumento da pena para os agressores e aumentar a fiscalização e a investigação desses casos. Isso não significa a desproporcionalidade da pena ao infrator. Pelo contrário, busca-se aqui, uma pena justa. Uma das penas para abuso sexual infantil, no Brasil, tipificada como estupro de vulnerável pode variar de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão¹¹, com a possibilidade de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do

¹⁰ Os artigos 1º e 2º da LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, definem os objetivos da assistência social:

- Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

- Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

¹¹ Estupro de vulnerável - Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Adolescente (ECA) caso o agressor seja menor de idade. No entanto, 8 (oito) anos é muito pouco para quem viola de maneira tão cruel, com o abuso, inocentes que muitas das vezes, não possuem se quer consciência de que se trata de uma violência. Aumentar a pena mínima fará com que o objetivo da pena, segundo Kant, de punir, sendo a pena um fim e si mesmo, seja cumprido. Assim, a pena terá o caráter de retribuição moral para efetivar a ideia de justiça.¹²

8 CONCLUSÃO

O abuso sexual infantil no Brasil possui grande ocorrência e apresenta-se como uma enorme violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Os direitos analisados estão positivados na Constituição Federativa do Brasil, na Carta de Direitos Humanos e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O abuso revela-se, além da forma sexual, de diversas formas, como física, mental, emocional e negligência. Deve, portanto, ser combatido. A falta da denúncia faz com que muitos casos não sejam computados e os agressores fiquem impunes. Muitas vezes, a falta se dá devido o medo, a vergonha ou o desconhecimento do que caracteriza-se o abuso. O último motivo poderia ser solucionado com a implantação de palestras, educação sexual nas escolas e com a conversa dos pais e responsáveis com as crianças. Por mais, há a discussão das medidas de tutela existente e da punição dos agressores apresentada pelo Código Penal brasileiro. A responsabilidade é compartilhada pela família, pelo Estado e pela sociedade civil, por meio de políticas tutelares, medidas de proteção, conscientização e implementação da educação sexual. Essas medidas consistem em fazer campanhas de conscientização, capacitar os profissionais da educação e da saúde, implementar a educação sexual nas escolas e tornar mais rígida a pena para abusadores. Com isso, os direitos das crianças serão garantidos e efetivados.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris.

¹² JR., Miguel R. Fundamentos de Direito Penal. 2020. p. 32.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 18 de abr. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 16 de abr. 2024.

Camili Cardoso Gomes de Oliveira, M. ., Ferreira de Freitas, D., Monteiro de Castro, K. ., & Belmiro da Silva, G. (2020). Abuso sexual infantil. **Monumenta - Revista Científica Multidisciplinar**, 1(1), 35–44. Recuperado de <https://revistaunibf.emnuvens.com.br/monumenta/article/view/5>.

Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

Faleiros, Vicente de Paula; Faleiros, Eva Silveira. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação, 2008.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17270-pnad-continua.html?=&t=notas-tecnicas>. Acesso em: 16 de abr. 2024.

JR., Miguel R. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 20 de abr. 2024.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH). **Criança e Adolescente**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente>. Acesso em: 18 de abr. 2024.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

SANTOS, B. M. dos; MOURA, G. de A. Causas do abuso sexual infantil: reflexões sobre as dinâmicas familiares. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 16, n. 2, p. 41-54, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Varas da Infância e da Juventude**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Especialidade/InfanciaJuventude#:~:text=As%20varas%20da%20Inf%C3%A2ncia%20e,por%20uma%20das%20varas%20locais>. Acesso em: 18 de abr. 2024.

World Health Organization (WHO). **Child maltreatment**. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/child-maltreatment>. Acesso em: 16 de abr. 2024.

World Health Organization. **Child abuse and neglect by parents and other caregivers**. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/child-maltreatment>. Acesso em: 18 de abr. 2024.